

DESPACHO 317/2022 . XXIII

Considerando o impacto económico e social decorrente do presente contexto inflacionista, acentuado pela atual conjuntura de guerra na Ucrânia, em particular na dimensão das condições de cumprimento das obrigações fiscais por parte das empresas, o Governo tem empreendido uma trajetória de flexibilização do calendário fiscal, fomentando o recurso medidas que facilitem o cumprimento voluntário das obrigações;

Considerando ainda que o Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, instituiu diversos regimes de flexibilização de pagamento de obrigações tributárias, designadamente o regime complementar de diferimento de obrigações fiscais a cumprir nos primeiro e segundo semestres do presente ano;

Considerando, por fim, a curial importância de manter o apoio à atividade económica, da qual resulta a necessidade de ajustar excecionalmente o regime de flexibilidade de pagamento de impostos, permitindo o respetivo cumprimento voluntário de modo flexível;

Considerando todo o exposto, e sem prejuízo do processo legislativo em curso, no que respeita ao cumprimento das obrigações de pagamento do terceiro pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) relativo ao exercício de 2022 e de entrega do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) apurado em novembro de 2022, determino que:

1 - Os sujeitos passivos qualificados como cooperativas ou como micro, pequenas, médias empresas ou como empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser dispensados de metade do terceiro pagamento por conta do IRC, previsto na alínea a) do artigo 104.º do Código do IRC, relativo ao período de tributação que se inicie em



ou após 1 de janeiro de 2022, sem prejuízo do disposto no artigo 107.º desse diploma relativamente à parte não abrangida pela dispensa.

2 - O disposto no número anterior apenas é aplicável nas entregas efetuadas pela sociedade dominante, em resultado da aplicação do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, quando todas as sociedades que integram o grupo sejam classificadas como micro, pequenas, médias empresas ou como empresa de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

3 - Em novembro de 2022, os sujeitos passivos previstos no n.º 1 podem cumprir a obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a (euro) 25, sem juros.

4 - Ao cumprimento das obrigações nos termos do presente despacho aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

Lisboa, 14 de novembro de 2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS,

António Mendonça Mendes